



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.856 - DF (2011/0027258-8)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO LOPES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À PARTE DO PEDIDO. DELITOS PRATICADOS EM DIVERSAS CONDIÇÕES DE LUGAR, TEMPO E *MODUS OPERANDI*. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– As execuções penais nas quais o paciente requer o reconhecimento da continuidade delitiva não foram debatidas pelo Tribunal de origem, que se ateve à análise da continuidade delitiva referente a execuções penais diversas. Nesse contexto, resta inadmissível o debate do pleito nesta Corte, quanto às referidas execuções, tendo em vista que tal providência geraria indevida supressão de instância.

– Considerando a teoria mista, adotada nesta Corte Superior, a configuração do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução - como também da demonstração da existência da unidade de desígnios entre os delitos praticados.

– *In casu*, como bem observado pelo Tribunal *a quo*, os delitos foram praticados em diversas condições de tempo, lugar e *modus operandi*, contando o agente com desígnios autônomos, estando, portanto, ausente a comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva.

– A inversão do afirmado pela instância de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do remédio constitucional.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.856 - DF (2011/0027258-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de FRANCISCO DA CONCEIÇÃO LOPES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no julgamento do HC n. 2010002016418-5.

Extraí-se dos autos que o paciente cumpre extensa pena por diversos crimes cometidos, tendo o Juízo das Execuções indeferido os pleitos de unificação das penas, não reconhecendo a continuidade delitiva requerida (fls. 27/30 e 53/56).

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, que, por maioria, denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA SENTENÇA DO JUIZ DAS EXECUÇÕES PENAIS QUE INDEFERIU PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. ROUBOS, SEIS VEZES, E TENTATIVA DE LATROCÍNIO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar-se em reconhecimento de continuidade delitiva para unificação das penas impostas ao paciente pela prática de crimes de roubo e também de tentativa de latrocínio, pois ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 71 do Código Penal, bem como por revelar o caso dos autos, reiteração e habitualidade na prática criminosa.

2. Ordem denegada para manter a decisão que indeferiu o pedido de unificação de penas (fls. 289).

No presente *writ*, o impetrante sustenta, em síntese que estão presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos previstos no art. 71, parágrafo único do Código Penal, tendo em vista que os delitos foram praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução.

Aduz que o Código Penal adotou a teoria puramente objetiva, sendo, portanto dispensada a unidade de desígnios para o reconhecimento do crime continuado.

Requer, assim, a concessão da ordem com o reconhecimento da continuidade delitiva com a unificação das respectivas penas constantes das execuções n. 00871364820058070015, 00334870820048070015 e 00958191620018070015.

Indeferida a liminar (fls. 323) e prestadas as informações (fls. 330/345 e 348/366), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 368/372).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.856 - DF (2011/0027258-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Conforme já relatado, busca-se na presente impetração o reconhecimento da continuidade delitiva entre alguns dos delitos praticados pelo paciente, com a consequente unificação de suas penas.

Quanto ao ponto, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o primeiro pleito de unificação das penas, consignando que:

Trata-se de pedido de unificação de penas formulado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em favor do sentenciado FRANCISCO DA CONCEIÇÃO LOPES, filho de Simão Lopes e de Edite Maria da Conceição, em relação aos autos nº 2004.01.1.009441-2; 2004.01.1.021892-9; 2004.01.1.115171-9/VEC.

[...].

Por outro lado, o comportamento do sentenciado compreende-se justamente na idéia de reiteração e habitualidade que fazem com que criminosos contumazes e altamente perigosos mereçam do Estado uma reprimenda proporcional às referidas atuações, jamais lhes valendo o benefício do CRIME CONTINUADO, que, repita-se, não resta caracterizado.

Com efeito, observando, cuidadosamente, as condutas criminosas levadas a termo pelo sentenciado, conclui-se que referidos delitos não foram, efetivamente, praticados com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades oriundas de uma idêntica situação inicial, na qual as muitas ações estivessem inseridas em um único contexto, com a repetição ao longo de uma relação que se prolongasse no tempo.

Ressalto, dos diversos meios utilizados pelo sentenciado, conforme se observa das denúncias integrantes dos autos em apenso, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotado modus operandi específico, variando não só com relação a identidade de comparsas, mas, também, de forma ordenada e dirigida aos bens patrimoniais das vítimas, ficando clara a profissionalização criminosa do condenado, e não, a continuidade delitiva sustentada na petição de fls. 47 verso (fls. 27/28).

Em novo pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, o Juízo das execuções assim decidiu:

Mesmo respeitando os argumentos trazidos pela i. Defesa, tenho que a ela não assiste razão, pois entendo e se evidencia que aos vários crimes praticados pelo(a) sentenciado(a) não se pode aplicar a ficção jurídica denominada CRIME CONTINUADO.

É que, para haver a continuidade delitiva, é necessário que estejam presentes todos os elementos constantes no art. 71 do Código Penal.

Da análise das várias denúncias formuladas contra o Apenado, infere-se que o seu comportamento compreende-se, justamente, na idéia de reiteração e habitualidade que fazem com que criminosos contumazes mereçam do Estado uma reprimenda proporcional as referidas atuações, jamais lhes valendo o benefício do CRIME CONTINUADO, que, repita-se, não restou caracterizado.

Verifico que os atos criminosos praticados pelo sentenciado no ano de 2003, não se coadunam com a ficção jurídica do crime continuado. Observo também que ao se considerar as datas dos fatos, suas peculiaridades, as normas e os atuais entendimentos dispensados à matéria, não há falar em continuidade delitiva, mas sim, em habitualidade na prática de crimes.

[...].

Com efeito, observando cuidadosamente as condutas criminosas levadas a termo, conclui-se que os referidos crimes não foram, efetivamente, praticados com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades oriundas de uma idêntica situação inicial, na qual as muitas ações estivessem inseridas em um único contexto, com a repetição ao longo de uma relação que se prolongasse no tempo.

Assim, volto a frisar que não há como sustentar a tese de que os delitos praticados tenham sido levados a termo com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades ou, ainda, com a utilização de ocasiões nascidas da primitiva situação. Em verdade, revelou o Sentenciado evidentes indícios de incapacidade de adaptação à ordem legal, merecendo, pois, o devido rigor no cumprimento de suas penas o que de longe se afasta da hipótese descrita no artigo 71 do Código Penal (fls. 53/54).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a decisão de primeiro grau, ressaltou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende a unificação das penas do paciente em relação aos autos da 1ª execução (processo nº 00218921220048070015), 2ª execução (processo nº 00625239020078070015), 3ª execução (processo nº 01214680720068070015), 4ª execução (processo nº 00008197120108070015), 5ª execução (processo nº 00094415220048070015), 6ª execução (processo nº 00309036020018070015) e 7ª execução (processo nº 01151715220048070015).

Com efeito, a continuidade delitiva é uma ficção jurídica criada pelo legislador para beneficiar o agente, sendo necessária para o seu reconhecimento a presença dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivos (unidade de desígnios), de modo que o segundo delito cometido seja um desdobramento do primeiro.

No caso presente, como bem delineado na decisão objurgada, não se pode afirmar que os crimes de roubo mencionados na inicial foram exercidos em continuidade delitiva, pois foram praticados em dias diferentes (14/06/2003 - fls. 242/252, 21/06/2003 - fls. 133/142, 22/06/2003 - fls. 174/187, 23/06/2003 - fls. 110/115 e 213/223, 24/06/2003 - fls. 75/82 e 26/06/2003 - fls. 11/21), em locais distintos (Varjão do Torto, Bairro Taquari, Condomínio Holywood situado no Lago Norte) e com modos de execução diferentes, pois em alguns delitos o paciente estava encapuzado (os praticados nos dias 23/06/2003 e 26/06/2003, fls. 213/223 e 11/21), em outros dois houve o disparo de arma de fogo em direção aos veículos (os praticados no dia 23/06/2003 - fls. 110/115 e 213/223), sendo que em um deles o crime praticado foi o de tentativa de latrocínio (fls. 213/223) e não o de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma, delitos estes cometidos em datas espaçadas, a demonstrar a autonomia das ações e não a continuidade delitiva.

Além disso, não há como reconhecer a presença do pressuposto subjetivo, uma vez que algumas ações delitivas foram cometidas pelo paciente na companhia de 02 (dois) adolescentes, enquanto que em outras, pelo paciente e 02 (dois) maiores, quando não, pelo paciente e por 01 (um) menor e 01 (um) maior de idade.

Trata-se, na verdade, de mera reiteração criminosa, praticando o paciente, habitualmente, delitos contra o patrimônio, merecendo do Estado um tratamento penal mais rigoroso.

[...].

Desse modo, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal e, verificando a existência de mera reiteração criminosa, mostra-se correta a decisão da ilustre autoridade apontada coatora que indeferiu o pedido de unificação de penas (fls. 292/295).

Inicialmente, conforme se verifica da leitura dos trechos colacionados, as execuções penais nas quais o paciente requer o reconhecimento da continuidade delitiva não foram debatidas pelo Tribunal de origem, que se ateve à análise da continuidade delitiva referente a execuções penais diversas. Nesse contexto, resta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível o debate do pleito nesta Corte, quanto às referidas execuções, tendo em vista que tal providência geraria indevida supressão de instância.

Por outro lado, é certo que o art. 71 do Código Penal permite a aplicação da ficção jurídica da continuidade delitiva quando o agente, mediante mais de uma conduta, praticar dois ou mais crimes da mesma espécie com semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução.

Assim, considerando a teoria mista, adotada nesta Corte Superior, a configuração do crime continuado depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução - como também da demonstração da existência da unidade de desígnios entre os delitos praticados.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. (1) CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DEMAIS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (3) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, segundo a qual, para a caracterização da continuidade delitiva, afigura-se imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos).

2. Maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual unidade de desígnios ou a presença dos demais requisitos do instituto, demandaria incursão aprofundada no exame das provas, incabível na estreita via do habeas corpus.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 43.601/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÍNIMA. EXCLUSÃO DE UMA DAS MAJORANTES. FALTA DE INTERESSE. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES E DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Se as instâncias ordinárias reconheceram a existência de mais de uma causa de aumento de pena no delito de roubo, mas efetivaram o incremento da reprimenda na fração mínima de 1/3 (um terço), não há interesse na discussão acerca da configuração de apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma das majorantes - no caso, a relativa ao emprego de arma de fogo -, uma vez que sua eventual exclusão não produzirá nenhum reflexo no quantum da pena ou no regime inicial de cumprimento. Precedentes da Quinta Turma desta Corte.

2. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, exige-se, além da comprovação dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados. Ou seja, a conduta posterior deve constituir um desdobramento da anterior.

3. Quanto ao pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, o Juízo a quo e a Corte estadual concluíram que o longo período que entremeou um delito e outro obsta o reconhecimento do crime continuado, configurando-se, assim, o concurso material delineado no art. 69, do Código Penal. Entender diversamente, outrossim, ocasionaria acurada avaliação probatória, o que, na angusta via do habeas corpus, não se admite.

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e nessa parte denegado (HC 206.784/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

Na hipótese dos autos, verifica-se que, como bem observado pelo Tribunal de origem nas execuções penais que lhe foram submetidas, restou ausente a comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva, tendo em vista que os delitos foram praticados com desígnios autônomos, sendo diversos também o lugar, o tempo e o *modus operandi* das ações delituosas, tratando-se, portanto, de reiteração delitiva.

Nesse contexto, resta incabível, na presente impetração, a análise da ocorrência ou não dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido:

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E UNIFICAÇÃO DAS PENAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Não há ilegalidade no acórdão impugnado que concluiu pela inexistência de crime continuado, em razão dos delitos terem sido praticados em comarcas distantes e com diferentes *modus operandi*, reconhecida, ainda, a ausência de unidade de desígnios por parte do paciente, que se trata de mero criminoso habitual.

- Se a instância ordinária concluiu que não estão presentes os requisitos para a unificação das penas nos termos do art. 71 do CP, o habeas corpus não é a via adequada para desconstituir tal entendimento, diante do necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível na via eleita.

Habeas Corpus não conhecido.(HC 273.203/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA DO WRIT. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Os julgados desta Corte orientam-se no sentido de que o reconhecimento da continuidade delitiva depende da verificação da presença de requisitos cuja aferição implica reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, providência esta incompatível com a estreita via do mandamus.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 280.656/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014).

Não verifico, portanto, nenhuma flagrante ilegalidade que justifique a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0027258-8

HC 196.856 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100020165185 8197120108070015

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO LOPES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.